



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 155/2025.

Referência: Processo Legislativo nº 2649/2025.

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 63/2025 que *“Obriga as creches Municipais e Privadas a instalarem, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet e dá outras providências”.*

Autoria da emenda: Vereador Edinho Garcia.

À Comissão de Justiça e Redação,

Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar ementa e art. 1º, bem como suprimir art. 2º do Projeto de Lei nº 63/2025 que *“Obriga as creches Municipais e Privadas a instalarem, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet e dá outras providências”*, nos seguintes termos:

| PL 63/2025 | Emenda nº 1 ao PL 63/2025 |
|---|---|
| Obriga as creches Municipais e Privadas a instalarem, em suas dependências internas e externas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet e dá outras providências. | A ementa do Projeto de Lei nº 63/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: “Obriga as creches Municipais e Privadas a instalarem, em suas dependências internas e externas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo.” |
| Art. 1º Ficam as creches Municipais e Privadas obrigadas instalar, em toda dependência interna e externa, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet. | Art. 1º. O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 63/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Ficam as creches Municipais e Privadas obrigadas a instalar, em toda dependência interna e externa, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo.” |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|---|--|
| <p>Art. 2º Fica garantido que somente os pais das crianças ou os seus responsáveis legais poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Para garantir a segurança e a privacidade das crianças, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos pais ou aos responsáveis legais que estiverem devidamente cadastrados.</p> | <p>Art. 2º. É suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 63/2025, renumerando os demais artigos.</p> |
|---|--|

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38¹.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo² para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

¹ “Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”

² Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange a projetos de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos retro do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria, concluímos pela constitucionalidade da emenda que se limita a atender recomendação constante do Parecer Jurídico nº 73/2025, reiterando-se a ressalva quanto ao parágrafo único do art. 1º. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de maio de 2025.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica